



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional na 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DO GRUPO TURILESSA

PREÂMBULO

A **UNIÃO**, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “**FAZENDA NACIONAL**”;

o **grupo econômico TURILESSA-SARITUR**, formado pelas pessoas jurídicas e pelas pessoas físicas abaixo qualificadas:

Nome	SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA
CNPJ	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Nome	TURILESSA LTDA
CNPJ	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Nome	SANTA RITA PARTICIPAÇÕES S/A
CNPJ	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Nome	VIAÇÃO JARDINS S/A
CNPJ	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Nome	TRANSNORTE S/A
CNPJ	[REDACTED]



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional na 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

Endereço	[REDACTED]
----------	------------

Nome	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
CNPJ	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Nome	S & M TRANSPORTES S/A
CNPJ	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Nome	SÃO CRISTÓVÃO TRANSPORTES LTDA
CNPJ	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Nome	AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA
CNPJ	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Nome	TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA
CNPJ	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Nome	PRAIA AUTO ÔNIBUS LTDA
CNPJ	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Nome	KCL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA
CNPJ	[REDACTED]



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional na 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

Endereço	[REDACTED]
----------	------------

Nome	VIAÇÃO XAVIER LTDA
CNPJ	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Nome	TRANSTUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA
CNPJ	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Nome	SARITUR SANTA RITA TURISMO LTDA
CNPJ	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Nome	COLETIVOS NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA
CNPJ	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Nome	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA
CNPJ	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Nome	BUSE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA
CNPJ	[REDACTED]



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional na 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

Endereço	[REDACTED]
----------	------------

Nome	SAGRADA FAMÍLIA ÔNIBUS S/A
CNPJ	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Nome	VIASUL -TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
CNPJ	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Nome	JOSÉ CARVALHO PARTICIPAÇÕES S/A
CNPJ	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Nome	R2E2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Nome	VIAÇÃO SANTA BEATRIZ LTDA
CNPJ	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Nome	NEWPAR TRANSPORTES E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
CNPJ	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional na 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

Nome	CONTINENTAL RENT A CAR LOCAÇÃO E GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA
CNPJ	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Nome	VLRB PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Nome	SÃO JOAQUIM PARTICIPAÇÕES S/A
CNPJ	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Nome	VIAÇÃO MORRO ALTO LTDA
CNPJ	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Nome	SANTANA TURISMO S/A
CNPJ	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Nome	EXPRESSO NOSSA SENHORA DA SAÚDE LTDA
CNPJ	[REDACTED]



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional na 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

Endereço	[REDACTED]
----------	------------

Nome	R4E2 PARTICIPAÇÕES S/A
CNPJ	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Nome	PAXMA PARTICIPAÇÕES S/A
CNPJ	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Nome	COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
CNPJ	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Nome	VIAÇÃO CIDADE FABRICIANO LTDA
CNPJ	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Nome	VIAÇÃO BERNARDO MONTEIRO LTDA
CNPJ	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Nome	SASOAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional na 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

Nome	ACQUA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
CNPJ	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Nome	BOA VIAGEM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Nome	PROGRESSO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
CNPJ	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Nome	RAIZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Nome	TERRA ROXA PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Nome	ÁUREA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
CNPJ	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional na 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

Nome	RSGT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Nome	VIAÇÃO REAL TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA
CNPJ	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Nome	ROBERTO LESSA CARVALHO
CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Nome	ROBSON JOSÉ LESSA CARVALHO
CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Nome	RÔMULO LESSA CARVALHO
CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Nome	RUBENS LESSA CARVALHO
CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Nome	AUGUSTO DE CARVALHO GANEM
CPF	[REDACTED]



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional na 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

Endereço	[REDACTED]
----------	------------

Nome	VICTOR PEREZ LESSA CARVALHO
CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Nome	BRUNA PEREZ LESSA CARVALHO
CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Nome	TÚLIO LIMA LESSA CARVALHO
CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Nome	RAPHAEL RABELO LESSA CARVALHO
CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Nome	LEONARDO RABELO LESSA CARVALHO
CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Nome	FELIPE LESSA CARVALHO MAIA TEIXEIRA
CPF	[REDACTED]



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional na 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

Endereço	[REDACTED]
----------	------------

Nome	SARAH LAGE LESSA CARVALHO
CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Todos os devedores, neste ato representados por seus representantes legais e advogados, doravante denominados de “**GRUPO TURILESSA**”.

E na qualidade de **CONSÓRCIOS ANUENTES**:

Nome	CONSÓRCIO ESMERALDA NEVES
CNPJ	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]
Representante	[REDACTED]

Nome	CONSÓRCIO VIA AMAZONAS
CNPJ	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]
Representante	[REDACTED]

Nome	CONSÓRCIO LINHA VERDE
CNPJ	09.361.186/0001-89
Endereço	[REDACTED]
Representante	[REDACTED]



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional na 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual de conflitos (CPC, art. 3º, §2º) e que as partes devem agir com boa-fé, cooperando mutuamente para chegarem a essa solução;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal dos devedores e suas projeções de geração de resultados, que se mostram suficientes para o equacionamento da dívida;

FIRMAM o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL** com fundamento nos arts. 190 e 191 do Código de Processo Civil (CPC), no art. 171 do Código Tributário Nacional (CTN), na Lei nº 13.988/2020, na Portaria PGFN nº 6.757/22, e na Resolução CCFGTS nº 974/20, arquivado no processo SEI nº 10695.100813/2021-14, que tem como objeto os débitos e as garantias relacionados nos ANEXOS deste documento, por meio do qual justo e acertado o disposto a seguir.

OBJETO

CLÁUSULA 1^a. A presente transação objetiva o equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS em nome do GRUPO TURILESSA, de forma a equilibrar os seus interesses e os da UNIÃO, visando o encerramento dos litígios judiciais e a quitação integral dos referidos débitos, observadas as previsões descritas neste instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO. A transação versará sobre:

I - plano de amortização do débito fiscal;
II - oferecimento e avaliação de garantias;
III - modo de constrição e alienação de bens;
IV – rescisão e sanções contratuais.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional na 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

CLÁUSULA 2^a. O passivo fiscal do GRUPO TURILESSA inscrito em dívida ativa da União e do FGTS, parte desta transação, é composto por todos os créditos tributários relacionados no ANEXO I, totalizando **R\$ 766.513.621,30**, assim discriminados:

DÉBITO PREVIDENCIÁRIO: R\$ 627.480.226,89, atualizado até mar/23
DÉBITO NÃO PREVIDENCIÁRIO: R\$ 100.158.853,53, atualizado até mar/23
DÉBITO DE FGTS: R\$ 38.506.761,19, atualizado até jan/23
DÉBITO DE CONTRIB. SOC. LC 110/01: R\$ 367.779,69, atualizado até jan/23

PARÁGRAFO ÚNICO. Eventuais débitos do GRUPO TURILESSA que venham a ser inscritos em dívida ativa da União ou do FGTS após a celebração deste termo ou débitos já inscritos, mas que se tornarem exigíveis após a celebração do presente, não poderão ser incluídos nesta transação individual.

CLÁUSULA 3^a. Estão incluídos nesta transação todos os débitos do GRUPO TURILESSA não parcelados, não garantidos, ou não suspensos por decisão judicial na data da celebração do presente, bem como todos os bens e direitos que garantem o pagamento de dívida, conforme descrito nos ANEXOS integrantes deste instrumento.

§ 1º. O total do passivo fiscal dos DEVEDORES incluídos na presente transação está descrito no ANEXO I.

§ 2º. Os bens garantidores desta transação _ indisponibilizados por ordem judicial na medida cautelar fiscal nº _____ ou apresentados pelos devedores nas tratativas deste termo _ e a declaração do GRUPO TURILESSA relativa aos valores das receitas dos consórcios que compõem a garantia desta transação estão enumerados no Anexo II.

OBRIGAÇÕES DOS DEVEDORES

CLÁUSULA 4^a. Os DEVEDORES aceitam as condições da presente transação e assumem os seguintes compromissos e obrigações:

I - confessam, de forma irrevogável e irretratável, os débitos relacionados no ANEXO I , renovada a confissão a cada pagamento periódico;
II - renunciam expressamente a quaisquer alegações de direito e questionamentos, pelas vias administrativas e judicial, dos débitos relacionados no ANEXO I ;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional na 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

- III** - reconhecem que integram o grupo econômico aqui denominado “GRUPO TURILESSA”, composto por todas as pessoas físicas e jurídicas relacionadas, e admitem a existência de interesse comum nos fatos geradores de seu passivo fiscal, em relação aos quais se obrigam solidariamente, assumindo a corresponsabilidade passiva pelos débitos;
- IV** - assumem o compromisso de manter a regularidade das obrigações de FGTS e tributárias federais correntes, vencidas a partir da data da assinatura da transação, inclusive as retenções legais, na condição de responsável tributário;
- V** - obrigam-se a pagar, a garantir ou a parcelar os novos débitos inscritos em dívida ativa ou os que vierem a se tornar exigíveis após a assinatura da transação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da inscrição ou da situação de exigibilidade, o mesmo se aplicando a eventuais débitos de FGTS, os quais deverão ser quitados ou parcelados junto à Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo retromencionado;
- VI** - responsabilizam-se por manter as garantias oferecidas e relacionadas no **ANEXO II** até o integral cumprimento das condições previstas na transação;
- VII** - assumem a obrigação de informar previamente à PGFN a alienação e/ou disposição de bens e direitos, inclusive o valor da operação, ainda que não oferecidos em garantia desta transação;
- VIII** - obrigam-se a fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;
- IX** - comprometem-se a não constituir e a não adquirir nova pessoa jurídica em benefício próprio ou de terceiros que possa representar a diminuição de garantias ou do valor de pagamentos convencionados no presente instrumento;
- X** - anuem com eventual modificação da competência relativa para a reunião de processos envolvidos na transação;
- XI** - obrigam-se a efetuar tempestivamente os pagamentos referentes às amortizações mensais acordadas na transação;
- XII** - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- XIII** - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da União;
- XIV** - declaram que não alienarão ou onerarão bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional na 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

XV - declaram que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

XVI - comprometem-se a não efetuar transferência desvinculada de sua operação ou oneração em relação aos valores recebidos por meio dos serviços prestados nos CONSÓRCIOS ANUENTES, bem como a informarem à PGFN qualquer gravame involuntário que venha a incidir sobre os valores recebidos naqueles consórcios;

XVII - obrigam-se a apresentar trimestralmente à PGFN as informações dos valores recebidos pelos serviços prestados nos CONSÓRCIOS ANUENTES, por meio de documento assinado e com ateste de veracidade das informações;

XVIII - proceder à individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores, em razão da inclusão de débitos de FGTS na transação individual;

XIX - autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;

XX - autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor;

XXI - declaram que não possuem, nesta data, créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em seu favor, para fins do inc. III do art. 36 da Portaria PGFN nº 6.757/22.

§1º. O GRUPO TURILESSA declara que é composto unicamente pelas pessoas jurídicas do preâmbulo desta transação e que não possui, nesta data, participação, propriedade ou ingerência em qualquer outra pessoa jurídica não incluída neste termo. Tendo sido reconhecido o grupo econômico no inciso III, perde objeto qualquer discussão judicial sobre o tema em relação a todo o GRUPO TURILESSA. Todas as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no preâmbulo renunciam ao direito de discutir a caracterização do grupo econômico em questão e sua responsabilidade tributária na forma no artigo 126, III, do CTN em ação judicial presente ou futura.

§2º. Caso o grupo econômico venha a ser cindido em dois conglomerados distintos, a cisão deverá ser previamente comunicada à PGFN por meio de requerimento assinado por todas as pessoas jurídicas e físicas do preâmbulo, sendo declarada a nova estrutura societária das empresas, seus sócios, seus gerentes e a atividade empresarial a ser exercida por cada conglomerado, após a conclusão das formalidades legais e registrais, ficando todas as pessoas jurídicas e físicas citadas responsáveis pelos débitos tributários cujos fatos



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional na 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

geradores ocorram até a data da cisão formal do GRUPO TURILESSA. As pessoas jurídicas e físicas de cada conglomerado empresarial passam a ser responsáveis solidários pelos débitos tributários dos fatos geradores ocorridos a partir da cisão formal, não excluída a corresponsabilidade em caso de constatação de atos ilícitos.

§3º. A não inclusão nesta transação individual das pessoas jurídicas Santa Rita Logística S/A [REDACTED], 4G Locações S/A [REDACTED], SRT Locações Imobiliárias S/A (CNPJ 23.330.117/0001-32), CVA Empreendimentos Ltda ([REDACTED]), Transnorte Cargas e Encomendas Ltda (CNPJ [REDACTED]) e das pessoas físicas [REDACTED] ([REDACTED]), [REDACTED] e [REDACTED], que constam como requeridas na medida cautelar fiscal nº 10695.103266/2022-18, não configura em nenhuma hipótese e sobre qualquer circunstância em anuência da FAZENDA NACIONAL para a exclusão da responsabilidade tributária que lhes foi imputada e comprovada nos autos da citada ação judicial.

§4º. Em decorrência da previsão do §3º, remanesce o interesse da FAZENDA NACIONAL no prosseguimento da medida cautelar fiscal nº [REDACTED] e demais medidas judiciais e administrativas constritivas em relação às pessoas jurídicas e físicas nele elencadas.

§5º. O GRUPO TURILESSA se declara solidariamente responsável pelos débitos constituídos em nome de Transnorte Cargas e Encomendas Ltda, CNPJ [REDACTED]-[REDACTED], cujo fato gerador tenha ocorrido até outubro de 2020, ficando acordado que todas as atuais inscrições em dívida ativa com fato gerador, ainda que parcialmente, dentro do período retomencionado serão incluídos no passivo fiscal transacionado, conforme decidido no requerimento SEI 10695.103266/2022-18. Aos débitos inscritos em dívida ativa em nome da Transnorte Cargas e Encomendas Ltda **após** a celebração do presente, aplica-se a mesma regra da alínea V, ficando a responsabilidade do GRUPO TURILESSA adstrita às competências relativas a fatos geradores anteriores a outubro de 2020.

§6º. A confissão do inc. III produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, c/c Art. 202, VI do Código Civil (CC) em relação aos créditos não tributários, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objetos do acordo, enquanto vigente a presente transação, renovando-se a cada pagamento efetuado.

§7º. A celebração da transação e a assunção da responsabilidade contida no **inciso III** não implicam em renúncia de direito por parte da FAZENDA NACIONAL na indicação de outros responsáveis tributários para responderem pelos débitos do GRUPO TURILESSA, em caso de rescisão do presente, com o prosseguimento das respectivas execuções fiscais, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional na 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

§8º. Em decorrência da obrigação do inc. IX, caso necessária alguma operação negocial naquele sentido, a FAZENDA NACIONAL (PGFN) deverá ser previamente consultada e manifestar sua anuênciamomento em que poderá deliberar sobre novo tipo de garantia. O requerimento deverá ser respondido pela PGFN em até 30 (trinta) dias, sendo a não apreciação no prazo estipulado tida como anuênciamomento do teor do requerimento.

§9º. Cabem aos DEVEDORES desistirem das impugnações, dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no **ANEXO I**, peticionando nos respectivos processos judiciais e administrativos no prazo de 30 (trinta) dias, contado da assinatura da transação, requerendo a extinção dos processos com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 do CPC. Na manifestação de desistênciamomento deverá constar expressamente a existênciamomento deste acordo e o processo SEI nº 10695.100813/2021-14.

§10. As desistênciamomento e as renúncias de que trata o §9º não eximem o GRUPO TURILESSA dos ônus sucumbenciais eventualmente devidos.

§11. Na proporção em que for amortizada a dívida transacionada, os DEVEDORES poderão, mediante requerimento administrativo dirigido à PRFN 6^a Região, responsável pela transação, solicitar a desoneração das garantias oferecidas ou a sua substituição, ficando seu deferimento condicionado à análise da FAZENDA NACIONAL sobre a manutenção da integralidade da garantia e da liquidez dos bens, nos termos do art. 11 da LEF e art. 797 do CPC. Qualquer deliberação sobre desoneração de garantias somente poderá ser feita após apresentados os documentos exigidos no inc. III do art. 10 da Portaria PGFN nº 33/18 para todos os imóveis do Anexo II.

§12. Eventual desoneração/liberação das garantias poderá iniciar pela redução e/ou cancelamento da constrição sobre a renda dos CONSÓRCIOS ANUENTES, a exclusivo critério da FAZENDA NACIONAL.

§13. A renúncia e a desistênciamomento previstas nos inc. I e II desta cláusula não excluem dos DEVEDORES a possibilidade de requerer via Portal Regularize a revisão de inscrição transacionada, caso o tributo em cobrança seja reconhecido, por decisão transitada em julgado, pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, como inconstitucional e/ou ilegal em controle concentrado de constitucionalidade ou recursos repetitivos, respeitada eventual modulação dos efeitos da decisão judicial, nos parâmetros da Portaria PGFN nº 502/16 ou outro normativo da PGFN que venha a substituir referida Portaria, julgados após a celebração desta transação, cabendo aos DEVEDORES comprovar no requerimento a subsunção do tributo ao julgado e à dispensa veiculada em ato normativo da PGFN.

§14. O deferimento administrativo do objeto do requerimento previsto no §13 não importará em honorários advocatícios ou sucumbência, renunciando o GRUPO



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional na 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

TURILESSA ao direito de pretensão judicial com o mesmo objeto do requerimento aludido.

CLÁUSULA 5^a. Os DEVEDORES declaram que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

PLANO DE AMORTIZAÇÃO

CLÁUSULA 6^a. O GRUPO TURILESSA se obriga a amortizar os débitos relacionados no **ANEXO I**, seguindo o plano de pagamento descrito nesta cláusula.

§1º. Conforme autorizado pelo art. 8º da Portaria PGFN nº 6.757/22, a presente transação envolve concessão de descontos, utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) e parcelamento para os débitos do GRUPO TURILESSA considerados de difícil recuperação pela PGFN, em razão da capacidade de pagamento do grupo, cujo cálculo foi realizado nos parâmetros da Portaria retro mencionada, conforme documentos arquivados no processo SEI desta transação.

Depósitos Judiciais e Conversão em Renda

§2º. Os depósitos e os valores bloqueados em ações judiciais entre a FAZENDA NACIONAL (PGFN) e o GRUPO TURILESSA até a criação das contas de transação no SISPAR serão imputados no pagamento do débito tributário sem desconto. Eventuais valores que forem convertidos em renda da União após a criação da conta SISPAR desta transação individual e que ainda não estiverem depositados conforme a Lei nº 9.703/98 serão imputados no pagamento das inscrições [REDACTED].

§3º. Com a assinatura do termo de transação, caberá ao GRUPO TURILESSA manifestar imediatamente na medida cautelar fiscal [REDACTED] a anuência com o pedido da FAZENDA NACIONAL para conversão dos valores de sua titularidade bloqueados naquele processo em renda da UNIÃO. Nos demais processos nos quais haja depósito e/ou valores bloqueados, caberá ao GRUPO TURILESSA requerer ao Juízo a conversão dos valores em renda da UNIÃO no prazo de 30 (trinta) dias da assinatura do presente, em ambos os casos sob pena de rescisão da presente transação.

§4º. Eventual valor remanescente das inscrições [REDACTED] [REDACTED] será objeto de conta complementar da conta de transação individual no SISPAR, aplicando-se a tal valor remanescente o mesmo percentual de desconto dos demais



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional na 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

débitos não previdenciários, devendo o remanescente com desconto ser quitado à vista, tão logo seja o GRUPO TURILESSA notificado da criação da conta complementar.

§5º. Em complementação à obrigação estabelecida no §2º retro, fica acordado que a assinatura do presente termo configura anuênciam do GRUPO TURILESSA com a conversão em renda da UNIÃO de todos os valores bloqueados e/ou depositados nas ações promovidas entre a FAZENDA NACIONAL e os DEVEDORES, podendo a FAZENDA NACIONAL apresentar este termo em Juízo para promover a conversão dos valores em renda da União.

Prazo de pagamento, descontos e parcelas

§6º. As inscrições de débitos previdenciários serão quitadas em 60 (sessenta) prestações mensais e as inscrições de débitos não previdenciários serão quitadas em 72 (setenta e duas) prestações mensais, sendo concedido o desconto máximo de 65% por inscrição, vedada a redução do montante principal de cada inscrição, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei nº 13.988/20, para ambas as contas de transação.

§7º. Para composição do plano de pagamento será utilizado crédito do GRUPO TURILESSA de prejuízo fiscal (PF) de IRPJ e base de cálculo negativa (BCN) de CSLL declarados à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme autorizado pelo inc. IV, §1º-A e §7º do art. 11 da Lei nº 13.988/22 e arts. 8º, 35/39 da Portaria PGFN nº 6.757/22. Os montantes de crédito de PF e BCN foram declarados pelo GRUPO TURILESSA no valor nominal de R\$ [REDACTED], nos parâmetros previstos nos inc. I e II do §8º do art. 11 da Lei nº 13.988/20, e serão utilizados aproximadamente R\$ [REDACTED], depois da aplicação do desconto indicado no §6º na amortização de até 70% do saldo devedor transacionado, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela RFB, no prazo de 05 anos, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 11 da Lei nº 13.988/20 e art. 39 da Portaria PGFN nº 6.757/22

§8º. Para fins de pagamento, incidência do desconto e aproveitamento do crédito de PF/BCN, o débito inscrito na dívida ativa da União foi dividido em previdenciário e não previdenciário e será quitado nos seguintes termos, aproximadamente:

I – Dívida Previdenciária: R\$ 627.480.226,89, atualizado até mar/23
(- R\$ 23.843.440,01 – conversão do valor bloqueado na medida cautelar fiscal) = R\$ 603.636.786,88
(- desconto aproximado efetivo de 46,6%) = R\$ 322.342.044,20
(- crédito de PF/BCN de até 70% do saldo após desconto) = **R\$ 96.702.613,26**

Plano de pagamento do saldo remanescente do débito previdenciário de R\$ 96.702.613,26



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional na 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

Ano	Quantidade prestações	Percentual da prestação	Percentual quitado ano	Valor da prestação	Valor quitado ano
1	2	0,15%	0,30%	145.053,92	290.107,83
1	4	0,46%	1,84%	444.832,01	1.779.328,08
1	6	0,91%	5,46%	879.993,78	5.279.962,68
2	12	1,24%	14,88%	1.199.112,40	14.389.348,85
3	12	1,76%	21,12%	1.701.965,99	20.423.591,92
4	12	2,28%	27,36%	2.204.819,58	26.457.834,99
5	12	2,42%	29,04%	2.340.203,24	28.082.438,89
			100,00%		96.702.613,26

II – Dívida Não Previdenciária: R\$ 100.158.853,53, atualizado até mar/23
(- desconto aproximado efetivo de 44%) = R\$ 55.970.285,70
(- crédito de PF/BCN de até 70% do saldo após desconto) = **R\$ 16.791.085,71**

Plano de pagamento do saldo remanescente do débito não previdenciário de R\$ 16.791.085,71

Ano	Quantidade prestações	Percentual da prestação	Percentual quitado ano	Valor da prestação	Valor quitado ano
1	12	0,60%	7,20%	100.746,51	1.208.958,17
2	12	0,70%	8,40%	117.537,60	1.410.451,20
3	12	0,90%	10,80%	151.119,77	1.813.437,25
4	12	1,10%	13,20%	184.701,94	2.216.423,31
5	12	1,30%	15,60%	218.284,11	2.619.409,37
6	11	3,80%	41,80%	638.061,25	7.018.673,82
6	1	3,00%	3,00%	503.732,57	503.732,57
			100,00%		16.791.085,71

§9º. O GRUPO TURILESSA efetuará o pagamento do débito de FGTS e das contribuições sociais da LC 110/01 nas modalidades propostas pela CEF nas ‘Simulações de Parcelamento FGTS e de Contribuições Sociais’, sendo formalizada 2 (duas) contas de transação para cada CNPJ com débito (uma conta para débito de FGTS e outra conta para débito de contribuição social LC 110/01), conforme discriminado no Anexo I.

CLÁUSULA 7^a. A amortização dos débitos compreenderá apenas prestações mensais.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional na 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

§1º. Em razão da utilização de créditos de PF/BCN na transação, o GRUPO TURILESSA se obriga a manter durante 05 (cinco) anos, contados da assinatura deste termo, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive aqueles comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros e escritas digitais fiscais.

§2º. Em caso de rescisão desta transação, os imóveis que constam como garantia dos débitos poderão ser alienados pela PGFN para a quitação do débito, sendo utilizada a plataforma COMPREI, nos termos da Portaria PGFN nº 3.050/22.

§3º. O não pagamento da primeira parcela integralmente até a data do seu vencimento e a não conversão dos valores depositados na medida cautelar fiscal nº [REDACTED], de que trata o §3º da cláusula 6^a, por culpa do GRUPO TURILESSA, impedirão a consolidação das contas de transação no SISPAR e acarretarão a rescisão da transação.

CORREÇÃO DOS DÉBITOS E PAGAMENTO

CLÁUSULA 8^a. As amortizações mensais das contas de transação decorrentes do presente ajuste serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

CLÁUSULA 9^a. Na hipótese de pagamento antecipado de qualquer das parcelas, os juros previstos na cláusula anterior serão computados até a data do referido pagamento.

CLÁUSULA 10. Os valores serão quitados com o pagamento de documentos de arrecadação fiscal (DARF) obtidos no sistema Regularize, em conta de parcelamento formalizada para esta transação, para os débitos inscritos na dívida ativa da UNIÃO. Para os débitos inscritos na dívida ativa do FGTS, a emissão das guias de pagamento com as devidas correções é responsabilidade da Caixa Econômica Federal.

GARANTIAS

CLÁUSULA 11. O GRUPO TURILESSA oferece em garantia de seu passivo fiscal [REDACTED] dos valores a serem recebidos por meio dos Consórcios



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional na 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

Esmeralda Neves, Via Amazonas e Linha Verde (CONSÓRCIOS ANUENTES), bem como os bens relacionados no **ANEXO II**.

§1º. Em caso de rescisão da presente transação, o valor correspondente a [REDACTED] da receita bruta mensal dos consórcios referidos no *caput* deverá ser depositado judicialmente pelo GRUPO TURILESSA e/ou CONSÓRCIOS ANUENTES, para pagamento do passivo tributário remanescente, em conta judicial vinculada à execução fiscal dos débitos tributários do **ANEXO I** que ainda não tenham sido quitados, até a efetiva quitação do passivo transacionado.

§2º. Os DEVEDORES declaram que os bens e direitos referidos no *caput* se encontram livres e desimpedidos de ônus, penhora e quaisquer dívidas *propter rem* que possam ferir a preferência creditícia da União, na forma do art. 186 do CTN, exceto aqueles já averbados nas matrículas dos imóveis e nos registros dos veículos até a data da assinatura do presente termo. Declaram ainda que o percentual de sua parcela na receita bruta dos consórcios indicados no *caput* para garantia não foi antecipado ou cedido, integral ou parcialmente, para qualquer instituição financeira ou creditícia.

§3º. O GRUPO TURILESSA declara que o percentual descrito no *caput*, oferecido como parte da garantia desta transação, não está incluído e/ou abrangido pelo contrato particular de cessão fiduciária de direitos creditórios por ele firmado com os Bancos Santander, Itaú e Luso, em 28/03/16, cuja cópia foi arquivada no SEI nº 10695.100813/2021-14. O GRUPO TURILESSA declara que até maio de 2023 apenas [REDACTED] dos valores a serem recebidos por meio dos Consórcios Esmeralda Neves, Via Amazonas e Linha Verde, considerada a média mensal desde junho de 2019, estão gravados como garantia ao Banco Santander [REDACTED] ao Banco Itaú [REDACTED] e ao Banco Luso [REDACTED] e que após maio de 2023 compromete-se a não gravar tais recebíveis como garantia voluntária a nenhum outro contrato, sob pena de rescisão da presente transação.

§4º. Os bens dos sócios pessoas físicas do GRUPO TURILESSA indicados por ato volitivo do proprietário como bem de família estão elencados no Anexo II e não serão objeto de penhora, ficando o sócio proprietário do bem responsável por informar à PGFN, via REGULARIZE, caso o imóvel deixe de apresentar as características que o elegeram a bem de família.

§5º. Para consolidação da garantia dos débitos transacionados, cabe ao GRUPO TURILESSA apresentar à PGFN, via Regularize, os documentos do inc. III do art. 10 da Portaria PGFN nº 33/2018 _ matrícula, laudo de avaliação elaborado por engenheiro ou arquiteto com registro no CREA, IPTU ou ITR _ para todos os imóveis listados no Anexo II como “imóveis com pendência de documentação”, sendo o cumprimento desta obrigação indispensável para averbação da garantia no sistema da dívida ativa e para eventual análise do requerimento previsto no § 11 da cláusula 4^a.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional na 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

§6º. No prazo de até 120 (cento e vinte) dias da assinatura do presente termo, deverá o GRUPO TURILESSA comprovar perante a PGFN a regularização da propriedade registral de todos os bens listados no Anexo II que até o presente momento ainda não constam averbados e registrados em nome dos devedores desta transação, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, caso os devedores comprovem que a regularidade registral ainda não foi finalizada por ato de responsabilidade exclusiva de terceiros.

§7º. O GRUPO TURILESSA obriga-se a informar trimestralmente à PGFN, por documentos fidedignos e assinados por seus responsáveis legais reconhecendo a veracidade das informações, os valores arrecadados no respectivo trimestre em razão da execução dos serviços aos consórcios oferecidos em garantia no *caput*.

§8º. O GRUPO TURILESSA informa que a bilhetagem dos CONSÓRCIOS ANUENTES é feita por meio do Consórcio Ótimo de Bilhetagem Eletrônica e compromete-se a informar qualquer alteração no meio utilizado, tais como mudança do consórcio administrador e a criação de um modelo de autogestão.

§9º. Ocorrendo mudança no meio utilizado pela bilhetagem, conforme descrito no parágrafo anterior, fica a exclusivo critério da PGFN a aceitação da nova forma de garantia. Em caso de não aceitação, o GRUPO TURILESSA fica obrigado a apresentar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, nova forma de garantia em substituição à anterior, para análise da PGFN, sob pena de rescisão do presente instrumento.

§10. Com a assinatura desta transação, cabe à UNIÃO requerer judicialmente a suspensão da penhora e/ou bloqueio dos repasses ao GRUPO TURILESSA oriundos do Consórcio Ótimo de Bilhetagem Eletrônica, Consórcio Operacional do Transporte Coletivo de Passageiros por ônibus do Município de Belo Horizonte – Transfácil e da Prefeitura de Belo Horizonte, determinados nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº [REDACTED]. Com exceção da suspensão retro mencionada, a formalização do presente acordo implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

§11. Com exceção dos veículos listados no **ANEXO II**, em razão da particularidade da atividade comercial do GRUPO TURILESSA, os veículos que foram indisponibilizados na Medida Cautelar Fiscal nº [REDACTED] poderão ser excluídos da garantia desta transação, a exclusivo critério da FAZENDA NACIONAL, desde que verificado o cumprimento de todas as demais cláusulas deste termo. Em caso de liberação de tal garantia móvel, remanesce ao GRUPO TURILESSA a obrigação de informar previamente à FAZENDA NACIONAL a alienação ou oneração de tais veículos, comprovando-se que eventual valor auferido com a alienação foi utilizado para a aquisição de novos veículos, mantendo-se hígido o patrimônio dos DEVEDORES que garante a presente transação.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional na 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

CLÁUSULA 12. Todas as garantias indicadas no **ANEXO II** deste instrumento, inclusive a constrição sobre percentual da receita bruta dos CONSÓRCIOS ANUENTES, deverão ser objeto de penhora, alienação fiduciária ou qualquer forma de registro que demonstre a oneração de tais bens em favor da União, para preservar terceiros de boa-fé, permanecendo a constrição até a quitação efetiva do débito.

§1º. O GRUPO TURILESSA se compromete a efetuar, no prazo de 90 (noventa) dias contado da assinatura da transação, o registro de alienação fiduciária e/ou hipoteca sobre os bens relacionados no **ANEXO II**, perante os órgãos de registro e controle respectivos, bem como o registro da cessão fiduciária do direito creditório em relação aos contratos firmados pelos CONSÓRCIOS ANUENTES. As alienações fiduciárias erigidas em favor da UNIÃO vigorarão pelo prazo da transação, se regularmente cumprida, ou até o efetivo pagamento das dívidas.

§2º. Para os imóveis que nesta data ainda não estão registrados em nome dos devedores, o prazo do §1º inicia-se com o cumprimento da obrigação de regularização da propriedade estabelecido no §6º da cláusula 11.

§3º. Caso seja lavrado termo de penhora contendo todos os bens dados em garantia dentro do prazo previsto no §1º, a averbação da alienação fiduciária para os **bens imóveis** poderá ser substituída pela averbação da penhora na matrícula dos bens.

§4º. As despesas com a lavratura deste instrumento e de sua averbação nos órgãos de registro, inclusive Registro de Imóveis, são de exclusiva responsabilidade dos DEVEDORES.

§5º. A averbação de garantia para os débitos do **ANEXO I** no sistema de dívida ativa da União poderá ser proporcionalmente realizada após lavrado e averbado o termo de penhora, pelo valor atribuído aos bens em avaliação particular aceita pela PGFN e/ou pelo valor declarado no ITR, na ausência da primeira, desde que apresentados os demais documentos exigidos no inc. III do art. 10 Portaria PGFN nº 33/18. O valor referente ao percentual da receita dos consórcios, indicado no *caput* da CLÁUSULA 11 somente será averbado como garantia no sistema de dívida ativa se e na proporção em que o houver o depósito do §1º da CLÁUSULA 11.

CLÁUSULA 13. O GRUPO TURILESSA assume total responsabilidade pela identificação, qualificação, limites, localização, propriedade, registro, cadeia dominial e riscos de evicção das garantias apresentadas no **ANEXO II**, sendo os bens aceitos pelo valor da avaliação particular arquivada no processo SEI 10695.100813/2021-14 ou pelo valor declarado no ITR, na ausência ou inadequação da primeira.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional na 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

CLÁUSULA 14. O GRUPO TURILESSA se compromete a manter em dia o pagamento de todos os impostos, taxas, demais tributos e emolumentos que incidam ou venham a incidir sobre os bens e/ou direitos dados em garantia.

CLÁUSULA 15. No caso de desapropriação total ou parcial de qualquer bem imóvel dado em garantia, fica a UNIÃO, pelo presente, nomeada e constituída procuradora do respectivo proprietário com cláusula em causa própria com poderes para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida.

CLÁUSULA 16. Ocorrendo perecimento, depreciação, deterioração ou oneração oriunda de credores preferenciais que cause redução significativa do valor de qualquer bem ou direito oferecido em garantia, compromete-se o GRUPO TURILESSA a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da intimação, sob pena de rescisão do presente.

§1º. Considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% do valor do bem oferecido em garantia.

§2º. Havendo qualquer interrupção voluntária ou involuntária na atividade dos consórcios pelos DEVEDORES, o GRUPO TURILESSA se obriga a efetuar a substituição da garantia em valor equivalente ao estipulado na **CLÁUSULA 11**.

§3º. Constatada a diminuição nos valores arrecadados nos consórcios constritos que venha a impactar a garantia da transação, levando em conta a divisão em 60 (sessenta) vezes do débito transacionado sem desconto, decorrentes de mudanças permanentes na prestação do serviço público, o GRUPO TURILESSA se compromete a complementar a garantia em valor suficiente ao decréscimo verificado, por meio de outros contratos e/ou de outros bens líquidos, a critério da PGFN.

CLÁUSULA 17. Para aferição da integralidade da garantia em relação ao passivo tributário transacionado ainda não quitado, caberá ao GRUPO TURILESSA apresentar à PGFN reavaliação particular dos imóveis a cada 3 (três) anos, nos termos da Portaria PGFN nº 486/11, bem como prova da existência e propriedade dos bens imóveis penhorados/constritos/onerados. Em relação ao valor da constrição sobre os consórcios, deverá ser apresentada a comprovação trimestral prevista no §7º da CLÁUSULA 11, sendo necessário que o percentual constrito nos CONSÓRCIOS ANUENTES seja suficiente para a garantia integral do débito, levando em conta o pagamento em 60 (sessenta) meses dos débitos transacionados sem desconto, e que a vigência do consórcio constrito seja superior à vigência da presente transação.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional na 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

CLÁUSULA 18. Ao longo da vigência da transação, os bens do **ANEXO II** poderão ser substituídos por outros bens imóveis, depósito ou seguro-garantia, a pedido do GRUPO TURILESSA, mediante prévia análise do bem ofertado e a exclusivo critério da FAZENDA NACIONAL, respeitando-se as Portarias da PGFN que disciplinam a oferta de garantia.

CLÁUSULA 19. As partes concordam com o valor das garantias apresentadas **no ANEXO II** e renunciam a qualquer alegação de excesso de garantia perante qualquer processo judicial.

PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 20. Nos 60 (sessenta) dias subsequentes à assinatura deste termo, este será apresentado pelo GRUPO TURILESSA nas execuções fiscais dos débitos do **ANEXO I**, dando-se por ciente dos débitos, dispensando-se o ato de citação quando for o caso, e requerendo a suspensão do processo.

§1º. O **ANEXO II** desta transação poderá servir como termo de penhora e será levado para homologação judicial em execução fiscal a ser indicada pela PGFN.

§2º. As partes concordam com a desistência, sem ônus, de execução fiscal de débito relacionado no Anexo I, a ser requerida a exclusivo critério da FAZENDA NACIONAL, desde que inexistentes nos autos informações de bens úteis à satisfação parcial ou integral dos débitos executados.

CLÁUSULA 21. Durante o período de vigência da transação, a UNIÃO não se oporá à suspensão processual das respectivas execuções fiscais, em relação às quais não correrão quaisquer prazos para oferecimento de defesas, recursos, manifestações ou afins, permanecendo suspenso o prazo prescricional, que não correrá em prejuízo da UNIÃO, estando, em relação às pessoas físicas e jurídicas deste ajuste, precluído em razão da confissão firmada na **CLÁUSULA 4^a**.

CLÁUSULA 22. Caberá à UNIÃO peticionar na Medida Cautelar Fiscal nº [REDACTED] requerendo a homologação da presente transação, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, sendo essa manifestação seguida de petição do GRUPO TURILESSA, concordando expressamente com os termos da transação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em relação às pessoas físicas e jurídicas incluídas nesta transação, poderá haver a desistência da medida cautelar fiscal nº [REDACTED] após a



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional na 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

avaliação de todos os bens dados em garantia, a lavratura do termo de penhora e o registro da garantia nos órgãos de fiscalização competentes, estando cumpridas as demais cláusulas desta transação.

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

CLÁUSULA 23. As inscrições incluídas na transação não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor dos DEVEDORES, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 do CTN e todos os compromissos, as condições e as obrigações acordadas nesta transação.

§1º. Nos casos previstos na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/14 e na Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas na transação poderá ocorrer o cancelamento da certidão de regularidade fiscal.

§2º. No caso de rescisão da transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no DOU, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

HIPÓTESES DE RESCISÃO

CLÁUSULA 24. Os DEVEDORES declaram que suas atividades comerciais e empresariais estão sendo realizadas por meio das pessoas jurídicas indicadas no preâmbulo e que não serão transferidas para nenhuma outra pessoa jurídica que vier a ser criada ou adquirida após a celebração da transação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso seja necessário para o desempenho de suas atividades novo desenho institucional e patrimonial, com a criação ou aquisição de novas pessoas jurídicas, a UNIÃO deverá ser previamente informada, sob pena de implicar em rescisão do presente, observado o §8º da cláusula 4^a.

CLÁUSULA 25. Além das situações de rescisão previstas nas demais cláusulas deste termo, implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e imediata execução das garantias:

I - a falta de pagamento de 3 (três) amortizações mensais, consecutivas ou não, bem como a falta de pagamento de 1 (uma) prestação mensal, caso esta seja a prestação final;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional na 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

II - a constatação pela PGFN da existência de bem imóvel de posse (direta ou indireta) ou propriedade dos integrantes do GRUPO TURILESSA ao tempo da celebração da presente transação, que não tenha sido oferecido em garantia dos débitos e não esteja listado no Anexo II;

III - a constatação, pela PGFN, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo, incluindo-se a alienação ou oneração de bens e direitos sem prévia comunicação à PGFN;

IV - a decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;

V - a concessão de nova medida cautelar fiscal em desfavor do GRUPO TURILESSA, nos termos da Lei nº 8.397/92;

VI - o descumprimento ou o cumprimento irregular de quaisquer das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos na presente transação;

VII - a ausência de formalização de protocolo junto aos registros públicos respectivos, dos atos previstos em lei para a averbação das garantias oferecidas, no prazo de 90 (noventa) dias da assinatura da transação;

VIII - a prática de qualquer ato ilícito que acarrete a diminuição do faturamento ou do patrimônio oferecido em garantia e como pagamento dos débitos incluídos na transação;

IX - a não homologação judicial, quando for o caso;

X - a não regularização dos débitos inscritos na dívida ativa da União e do FGTS ou daqueles que se tornarem exigíveis após a celebração do presente, no prazo de 90 dias da inscrição ou da retomada da exigibilidade, bem como a rescisão dos parcelamentos especiais e transações excepcionais dos débitos que não foram incluídos nesta transação;

XI - a não apresentação das informações trimestrais dos valores recebidos na execução dos serviços pelos CONSÓRCIOS ANUENTES, na forma do §7º, da **CLÁUSULA 11**;

XII - caso constatado pela PGFN indícios de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais do sujeito passivo, inclusive omissão de bens de propriedade do GRUPO TURILESSA nas declarações a serem prestadas na forma da **CLÁUSULA 5^a**;

XIII - exclusivamente em relação à transação dos débitos do FGTS e das contribuições sociais da LC 110/01, é causa de rescisão o não cumprimento pelo GRUPO TURILESSA da obrigação de proceder à individualização dos valores recolhidos, nas contas vinculadas



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional na 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

dos respectivos trabalhadores, conforme art. 15 da Lei nº 8.036/90 e procedimento do art. 5º da Resolução CCFGTS nº 974/20;

XIV - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430/1996, para qualquer das pessoas jurídicas do GRUPO TURILESSA elencadas no preâmbulo desta transação.

§1º. Para os fins do **inciso VIII**, considera-se ato ilícito a utilização de qualquer método ou artifício que possa intencionalmente mitigar o faturamento do GRUPO TURILESSA, tais como tornar outras empresas do grupo operacionais, realização de securitização de direitos creditórios, realização de empréstimo ou mútuo entre as empresas do grupo, ou criação de novas pessoas jurídicas para tal fim, diretamente ou por interpresa pessoa.

§2º. Para os fins do **inciso VIII**, considera-se ato ilícito a constituição de novas pessoas jurídicas em benefício próprio ou a utilização de terceiras pessoas para aquisição ou transferência de patrimônio, bens, direitos, direito de imagem, marcas, patentes, direito de participação em sociedades, fundos, ações, cotas, consórcios, transferência de direitos em concessões públicas e todos os demais meios que possam representar a diminuição de garantias ou de patrimônio, considerados como supedâneo da presente transação.

CLÁUSULA 26. O GRUPO TURILESSA será previamente notificados pelo REGULARIZE sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação, seguindo o procedimento de rescisão o disposto na Portaria PGFN nº 6.757/22, ou ato que vier a substitui-la.

§1º. O GRUPO TURILESSA terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, preservado em todos os seus termos a transação durante esse período.

§2º. Para os débitos de FGTS, a verificação das hipóteses de rescisão por inadimplência ou por não individualização de valores pagos, nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores, nos termos do art. 5º da Resolução CCFGTS nº 974/20, será efetivada pela Caixa Econômica Federal (CEF), podendo neste caso ser a notificação do GRUPO TURILESSA feita pela CEF.

§3º. A impugnação deverá ser apresentada exclusivamente pela plataforma REGULARIZE da PGFN e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo ao interessado acompanhar a respectiva tramitação.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional na 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

§4º. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à transação, o GRUPO TURILESSA deverá permanecer cumprindo todas as exigências do acordo.

§5º. Rescindida esta transação, é vedada a formalização de nova transação pelo GRUPO TURILESSA ou por qualquer um dos DEVEDORES, em qualquer modalidade, ainda que relativa a débitos distintos, pelo prazo de 2 anos, contados da data da rescisão.

CLÁUSULA 27. A rescisão da transação implicará a cobrança dos débitos, deduzidos os valores pagos no débito sem desconto, bem como autorizará a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

CLÁUSULA 28. Incidindo o GRUPO TURILESSA em alguma das hipóteses de resolução da presente transação, o desfazimento desta não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito e a FAZENDA NACIONAL poderá requerer judicialmente a adjudicação dos bens, a alienação fiduciária, a expropriação dos bens ou promover a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, nos termos do art. 880 do CPC.

CLÁUSULA 29. Em caso de rescisão desta transação, também responderão pelos débitos todos os demais bens de todos os integrantes do GRUPO TURILESSA, pessoas físicas ou jurídicas, sem qualquer benefício de ordem ou preferência.

CLÁUSULA 30. Ocorrendo qualquer das hipóteses de resolução ou descumprimento contratual, a UNIÃO informará referida circunstância ao Juízo de homologação do presente acordo, ocasião em que será requerida a execução das garantias previstas no presente instrumento.

§1º. Reconhecida a rescisão e determinada a execução judicial das garantias, as partes convencionam que sobredita decisão judicial não será passível de recurso, ou mesmo contestação, via ação judicial com efeito suspensivo ou tutela cautelar.

§2º. Fica facultado à União executar as garantias ou os termos da presente transação em qualquer processo executivo movido em desfavor do GRUPO TURILESSA, inclusive em execuções fiscais de débitos ainda não ajuizados.

§3º. Os CONSÓRCIOS ANUENTES se obrigam a efetuar o repasse do percentual fixado na **CLÁUSULA 11** imediatamente após a notificação judicial de execução da garantia.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional na 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

CLÁUSULA 32. Observado o valor de avaliação apresentado e aceito pela PGFN em decorrência desta transação, em caso de rescisão da transação, o GRUPO TURILESSA confere à FAZENDA NACIONAL o direito de expropriar os bens descritos no ANEXO II mediante alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado (art. 880 do CPC), admitindo-se o acolhimento de proposta que não caracterize preço vil, conforme parágrafo único do art. 891 do CPC.

PARÁGRAFO ÚNICO. A tentativa de alienação do *caput* poderá, a critério da FAZENDA NACIONAL, ser realizada por meio da plataforma eletrônica COMPREI da PGFN, regulamentado pela Portaria PGFN nº 3.050/22, ou equivalente que venha sucedê-lo.

CLÁUSULA 33. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas ou, ainda, se, nos termos do art. 190, parágrafo único, do CPC, o Poder Judiciário, em controle da validade do negócio, recusar-lhe aplicação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese da presente transação ser declarada parcialmente nula, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 34. A presente transação terá prazo de vigência de **72 meses**.

CLÁUSULA 35. A transação produzirá efeitos mesmo enquanto pendente de homologação judicial, devendo o GRUPO TURILESSA promover as medidas necessárias à sua integral efetivação.

CLÁUSULA 36. Antes da sua assinatura, todos os termos e condições desta transação podem ser alterados unilateralmente pela FAZENDA NACIONAL, não gerando ou representando direito adquirido ou expectativa de direito para o GRUPO TURILESSA.

CLÁUSULA 37. A presente transação vincula e produz efeitos a todo o GRUPO TURILESSA, seus sucessores, adquirentes, a qualquer título, ainda que a UNIÃO não tenha tido qualquer tipo de conhecimento de eventuais mudanças contratuais, societárias, sucessórias, sendo transmitido todos os direitos e obrigações do presente instrumento.

CLÁUSULA 38. A transação, uma vez celebrada, está sujeita a ampla publicidade e transparência ativa, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional na 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

§1º. Ressalva-se da previsão do *caput*, a minuta, ou simples proposta de transação, assim como as informações, os termos e as condições que lhe fazem parte, enquanto não assinado, estando todos acobertados por **sigilo fiscal**, sendo vedada a divulgação, no todo ou em parte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis.

§2º. Nos termos do *caput*, é igualmente vedada a utilização das condições previstas na presente transação para demandar igualdade de condições ou proposta para outros devedores, pessoas físicas ou jurídicas, com débitos perante a UNIÃO.

§3º. As cláusulas da presente transação igualmente importam em sigilo profissional e sua transgressão enseja medidas disciplinares na respectiva entidade de classe.

§4º. Após a assinatura, as partes estabelecerão o conteúdo e disposições da presente transação que poderão ter a publicidade suprimida, em razão de possível prejuízo comercial, industrial, comercial, negocial ou concorrencial, sendo proibida a divulgação das informações acobertadas pelo sigilo fiscal.

CLÁUSULA 39. Na hipótese de surgimento de programa de regularização de passivo fiscal mais benéfico que o presente, o GRUPO TURILESSA poderá requerer a adesão para o passivo remanescente desta transação, **se e nos limites** que vierem a ser estabelecidos pela nova regulamentação, mantendo-se, contudo, o pagamento das prestações firmadas nesta transação até que o novo programa de regularização seja consolidado e disponibilizado para adesão pelo GRUPO TURILESSA, não podendo haver interrupção de pagamento entre a presente transação e o novo programa a ser aderido.

§1º. Todas as garantias estabelecidas na presente transação deverão ser mantidas até a liquidação integral do passivo tributário transacionado pelo GRUPO TURILESSA, ainda que seja feita a adesão a um novo programa de regularização fiscal.

§2º. Em sendo compatível com a nova regulamentação, o GRUPO TURILESSA poderá transferir apenas parte das dívidas indicadas no **ANEXO I**, hipótese em que as garantias da transação serão transferidas para o novo parcelamento até o limite das dívidas migradas. O valor das parcelas previsto na **CLÁUSULA 6^a** será recalculado através da divisão do saldo remanescente desta transação, devidamente atualizado, pelo número de parcelas restantes.

§3º. O pedido de adesão a programa de regularização de passivo fiscal mais benéfico previsto no *caput* será analisado considerando as condições do GRUPO TURILESSA na época em que formalizado, sendo considerado uma nova negociação, não implicando na manutenção dos descontos anteriores, sendo feito nos parâmetros do novo programa de regularização que se pretende aderir.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional na 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

CLÁUSULA 40. O GRUPO TURILESSA se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira com demonstrações de resultados dos exercícios, por meio do balanço contábil apurado, anualmente ou sempre que a PGFN reputar oportuno.

CLÁUSULA 41. Todas as comunicações referentes ao presente acordo, após sua assinatura, serão realizadas via REGULARIZE, devendo ser feita expressa menção ao SEI 10695.100813/2021-14.

CLÁUSULA 42. A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes pelos DEVEDORES, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias.

CLÁUSULA 43. Esta transação não interfere de modo algum em quaisquer outras inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo que porventura tenha ou venha a ter por questões alheias aos objetos das ações judiciais.

CLÁUSULA 44. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar na renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário.

CLÁUSULA 45. Os casos omissos, especialmente os acobertados pela teoria da imprevisão, relativa à situação desconhecida pelas partes no presente momento, que possam futuramente gerar demasiado desequilíbrio contratual serão resolvidos de comum acordo entre as partes, e caso necessário, a questão posta em dúvida, será submetida à apreciação e decisão do Juízo de homologação da presente transação.

CLÁUSULA 46. O presente termo, seus anexos e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no processo SEI nº 10695.100813/2021-14, no qual também serão arquivados quaisquer requerimentos e documentos relativos a este instrumento.

CLÁUSULA 47. A presente transação começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas partes, sob condição resolutiva do pagamento da primeira prestação e das demais obrigações com prazos de cumprimento estabelecidos no acordo.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional na 6ª Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

CLÁUSULA 48. Fica eleito o foro da Subseção Judiciária de Contagem/MG para dirimir questões relativas ao presente termo de transação.

Firmam as partes o presente termo juntamente com os ANEXOS para que produzam os efeitos desejados.

Belo Horizonte, 31 de Março de 2023.

Pela União (PGFN)

João Henrique Chauffaille Grognat
Procurador-Geral Adjunto de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS

Theo Lucas Borges de Lima Dias
Coordenador-Geral da Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS

Ranulfo Alexandre Pingosvik de Melo Vale
Procurador-Regional da PRFN 6ª Região

Ítalo Bastos Marani
Procurador-chefe da Dívida Ativa da PRFN 6ª Região, em substituição

Karla Leonel Soares Torres
Chefe da DIGRA/PRFN 6ª Região

Luiz Fernando Marques da Cunha
Procurador da Fazenda Nacional

André Pereira Carneiro
Procurador da Fazenda Nacional

Celina Gontijo Leão
Procuradora da Fazenda Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional na 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

Pelo Grupo Turilessa

Roberto Lessa Carvalho, em nome próprio e como representante de Turilessa Ltda; Viação Jardins S.A.; José Carvalho Participações S.A.; Santa Rita Participações S.A.; Transnorte S.A.; Saritur Santa Rita Transporte Urbano e Rodoviário Ltda; Companhia Atual de Transportes; S&M Transportes S.A.; Viação Santa Beatriz S.A.; Newpar Participações Societárias Ltda; Autotrans Transportes Urbanos e Rodoviários Ltda; Autotrans Transportes Ltda; Praia Auto Ônibus Ltda; Viação Morro Alto Ltda; Santana Turismo S.A.; Sagrada Família Ônibus S.A.; Viasul Transportes Coletivos Ltda; Expresso Nossa Senhora da Saúde Ltda.; Paxma Participações S.A.; Saritur Santa Rita Turismo Ltda; KCL Locação de Veículos Ltda; Companhia Coordenada de Transportes Ltda; Viação Xavier Ltda; Viação Cidade Fabriciano Ltda; Coletivos N. Sra. de Lourdes Ltda; Áurea Participações Societárias Ltda; Acqua Empreendimentos e Participações Societárias Ltda; Boa Viagem Empreendimentos e Participações Ltda; Progresso Participações Societárias; Raiz Empreendimentos e Participações Ltda; Terra Roxa Participações Ltda; R2E2 Empreendimentos e Participações Ltda.

Robson José Lessa Carvalho, em nome próprio e como representante de Turilessa Ltda; Viação Jardins S.A.; José Carvalho Participações S.A.; Santa Rita Participações S.A.; Transnorte S.A.; Saritur Santa Rita Transporte Urbano e Rodoviário Ltda; Companhia Atual de Transportes; S&M Transportes S.A.; Viação Santa Beatriz S.A.; Newpar Participações Societárias Ltda; Autotrans Transportes Urbanos e Rodoviários Ltda; Autotrans Transportes Ltda; Praia Auto Ônibus Ltda; Viação Morro Alto Ltda; Santana Turismo S.A.; Sagrada Família Ônibus S.A.; Viasul Transportes Coletivos Ltda; Expresso Nossa Senhora da Saúde Ltda.; Paxma Participações S.A.; Saritur Santa Rita Turismo Ltda; KCL Locação de Veículos Ltda; Companhia Coordenada de Transportes Ltda; Viação Xavier Ltda; Viação Cidade Fabriciano Ltda; Coletivos N. Sra. de Lourdes Ltda; Transnorte Transporte e Turismo Norte de Minas Ltda; Transtur Agência de Viagens Ltda; Viação Bernardo Monteiro Ltda; São Joaquim Participações S.A.

Rômulo Lessa Carvalho, em nome próprio e como representante de Turilessa Ltda; Viação Jardins S.A.; José Carvalho Participações S.A.; Santa Rita Participações S.A.; Transnorte S.A.; Saritur Santa Rita Transporte Urbano e Rodoviário Ltda; Companhia Atual de Transportes; S&M Transportes S.A.; Viação Santa Beatriz S.A.; Newpar



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional na 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

Participações Societárias Ltda; Autotrans Transportes Urbanos e Rodoviários Ltda; Autotrans Transportes Ltda; Praia Auto Ônibus Ltda; Viação Morro Alto Ltda; Santana Turismo S.A.; Sagrada Família Ônibus S.A.; Viasul Transportes Coletivos Ltda; Expresso Nossa Senhora da Saúde Ltda.; Paxma Participações S.A.; Saritur Santa Rita Turismo Ltda; KCL Locação de Veículos Ltda; Companhia Coordenada de Transportes Ltda; Viação Xavier Ltda; Viação Cidade Fabriciano Ltda; Coletivos N. Sra. de Lourdes Ltda; São Joaquim Participações S.A.

Rubens Lessa Carvalho, em nome próprio e como representante de Turilesssa Ltda; Viação Jardins S.A.; José Carvalho Participações S.A.; Santa Rita Participações S.A.; Transnorte S.A.; Saritur Santa Rita Transporte Urbano e Rodoviário Ltda; Companhia Atual de Transportes; S&M Transportes S.A.; Viação Santa Beatriz S.A.; Newpar Participações Societárias Ltda; Autotrans Transportes Urbanos e Rodoviários Ltda; Autotrans Transportes Ltda; Praia Auto Ônibus Ltda; Viação Morro Alto Ltda; Santana Turismo S.A.; Sagrada Família Ônibus S.A.; Viasul Transportes Coletivos Ltda; Expresso Nossa Senhora da Saúde Ltda.; Paxma Participações S.A.; Saritur Santa Rita Turismo Ltda; KCL Locação de Veículos Ltda; Companhia Coordenada de Transportes Ltda; Viação Xavier Ltda; Viação Cidade Fabriciano Ltda; Coletivos N. Sra. de Lourdes Ltda; Transnorte Transporte e Turismo Norte de Minas Ltda; Áurea Participações Ltda; Acqua Empreendimentos e Participações Societárias Ltda; Boa Viagem Empreendimentos e Participações Ltda; Progresso Participações Societárias Ltda; Raiz Empreendimentos e Participações Ltda; Terra Roxa Participações Ltda; R2E2 Empreendimentos e Participações Ltda; Transtur Agência de Viagens Ltda; Viação Bernardo Monteiro Ltda

Augusto de Carvalho Ganem, em nome próprio e como representante de Viação Real Transporte Urbano e Rodoviário Ltda; Buse Gestão e Administração de Negócios Ltda

Victor Perez Lessa Carvalho, em nome próprio e como representante de São Cristóvão Transportes Ltda; Continental Rent a Car Locação e Gestão Administrativa Ltda; VLRB Participações e Empreendimentos Ltda; R4E2 Participações Ltda



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional na 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

Bruna Perez Lessa Carvalho, em nome próprio e como representante de São Cristóvão Transportes Ltda; Continental Rent a Car Locação e Gestão Administrativa Ltda; VLRB Participações e Empreendimentos Ltda

Túlio Lima Lessa Carvalho, em nome próprio e como representante de R4E2 Participações S.A.; RSGT Empreendimentos e Participações Ltda

Raphael Rabelo Lessa Carvalho, em nome próprio e como representante de São Cristóvão Transportes Ltda; Continental Rent a Car Locação e Gestão Administrativa Ltda; VLRB Participações e Empreendimentos Ltda

Leonardo Rabelo Lessa Carvalho, em nome próprio e como representante de São Cristóvão Transportes Ltda; Continental Rent a Car Locação e Gestão Administrativa Ltda; VLRB Participações e Empreendimentos Ltda

Felipe Lessa Carvalho Maia Teixeira, em nome próprio e como representante de Buse Gestão e Administração de Negócios Ltda.

Sarah Lage Lessa Carvalho, em nome próprio e como representante de Sasool Empreendimentos e Participações Ltda; Buse Gestão e Administração de Negócios Ltda; Viação Real Transporte Urbano e Rodoviário Ltda



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional na 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

Anuentes

Consórcio Esmeralda Neves

Consórcio Via Amazonas

Consórcio Linha Verde

SIGLO FISCAL